**~~PORTARIA CAU/SP N° 152, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.~~**

*(Revogada pela Portaria Normativa n.º 186, de 03 de dezembro de 2020)*

~~Regulamenta o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do CAU/SP.~~

~~O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo- CAU/SP, no uso das atribuições legais previstas no artigo 35, inciso III da Lei nº 12.378/2010; artigos 21, alínea “c”, 22, alínea “o”, 27, alíneas “c”, “d” e “e”, 28 e 29 do Regimento Interno do CAU/SP, e ainda,~~

~~Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em 18 de março de 2016;~~

~~Considerando que o §19, do artigo 85, do Código de Processo Civil prescreve que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”;~~

~~Considerando o que dispõe a norma do §14, do mesmo artigo 85, do Código de Processo Civil, segundo a qual “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”,~~

~~Considerando a entrada em vigor da Lei n° 13.327, de 2016, dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações;~~

~~Considerando que o dispositivo mencionado revoga o artigo 4° da Lei Federal n° 9.527/1997 a qual veda a aplicação do Capítulo V, Título I, da Lei Federal n° 8.906/94 às autarquias;~~

~~Considerando o que dispõe a Súmula Vinculante n° 47 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aprovada na Sessão Plenária de 27/05/2015, segundo a qual “os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”, e que possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103 – A, da Constituição da República Federativa do Brasil);~~

~~Considerando que o art. 21 da Lei Federal n° 8.906/1994 (localizado no Capítulo V, Título I) dispõe que “os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados”;~~

~~Considerando que, com a revogação do artigo 4° da Lei Federal n° 9.527/1997, o art. 21 da Lei Federal n° 8.906/1994 voltou a ser aplicado às autarquias;~~

~~Considerando o que dispõe a Súmula n° 06 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual “os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao Advogado Estatal, sendo plenamente possível o ajuste entre a entidade e seus advogados”;~~

~~Considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1167/2015, de 13 de maio de 2015, item 30, ratificou o entendimento no sentido de que, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, os advogados públicos dos Conselho de Fiscalização Profissional podem receber honorários advocatícios;~~

~~Considerando a Portaria de Instrução nº 54, de 18 de maio de 2017, do CAU/BR que informa, especificamente no artigo 1º, §4º, que os honorários advocatícios serão pagos em documento bancário específico nas ações de execuções fiscais;~~

~~Considerando a Manifestação Jurídica nº 116/2017- CAU/SP-JUR, elaborada em 11 de julho de 2017.~~

~~Considerando a Deliberação Plenária DPOSP nº 0177-04/2017, de 21 de dezembro de 2017 que “Aprova a transferência dos valores referentes a honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes das ações de Execução Fiscal aos advogados do Departamento Jurídico do CAU/SP, nos termos da legislação vigente”;~~

**~~RESOLVE:~~**

~~Art. 1º. Os honorários advocatícios de sucumbência recebidos de terceiros nas causas em que for parte o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP pertencem originariamente aos advogados que exerçam a representação judicial e extrajudicial do CAU/SP, bem como as atividades de consultoria jurídica, independentemente do nome dado ao cargo.~~

~~Art. 2º. Todos os valores percebidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP a título de honorários advocatícios de sucumbência serão divididos de forma igualitária entre os advogados que exerceram a representação judicial e extrajudicial do CAU/SP, bem como as atividades de consultoria jurídica, nos termos do artigo anterior, na data da distribuição da respectiva ação judicial ou da intimação para apresentação de defesa.~~

~~Parágrafo único. Os honorários de sucumbência recebidos a título judicial e extrajudicial deverão ser direcionados à Conta Corrente nº 62.000-9, Agência nº 6998-1, Banco do Brasil – Honorários Advocatícios, uma vez que não integram o orçamento geral da instituição (verba extra orçamentária).~~

~~Art. 3º. Os honorários advocatícios de sucumbência serão pagos mensalmente aos advogados, nos termos do artigo 1º do presente ato normativo, com base no cálculo do mês imediatamente anterior, juntamente com o salário em folha de pagamento, e sofrerão incidência exclusivamente de desconto legal (Imposto sobre a Renda).~~

~~§1º. Na ocasião dos pagamentos, o Departamento Financeiro deverá especificar o número do processo e o nome do(a) profissional aos quais os honorários de sucumbência se referem, a fim de possibilitar a identificação dos advogados que atuaram em referido processo e que fazem jus ao recebimento da verba.~~

~~§2º. Os honorários de sucumbência constituem verba privada variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.~~

~~§3º. Os honorários advocatícios de sucumbência não integrarão ou repercutirão na remuneração devida, não servindo de base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária e/ou de natureza salarial.~~

~~Art. 4º. Os Departamentos Financeiro e de Recursos Humanos adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais nas contas bancárias em que são depositados os salários dos empregados relacionados nos artigos 1º e 2º da presente Portaria.~~

~~Art. 5º. Não afastam o pagamento de honorários as ausências decorrentes de:~~

~~I - Gozo de férias~~

~~II - Licença remunerada;~~

~~III - Licença maternidade, paternidade e por adoção;~~

~~IV - Licença para tratamento de saúde.~~

~~Art. 6°. Interrompe o recebimento da verba de sucumbência:~~

~~I - Licença para tratamento de interesses particulares;~~

~~II - Licença para campanha eleitoral;~~

~~III - Afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;~~

~~IV - Suspensão em cumprimento de penalidade disciplinar;~~

~~Parágrafo único. A inclusão do beneficiário no rateio das verbas, após os afastamentos previstos nesta Instrução Normativa, dará direito ao recebimento dos honorários proporcionais aos dias de efetivo exercício das suas funções.~~

~~Art. 7°. São devidos os honorários advocatícios a partir de 18 de março de 2016 (data da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil – Lei Federal n° 13.105/15).~~

~~Parágrafo único. Os valores compreendidos entre 18 de março de 2016 e 22 de dezembro de 2017 serão pagos em parcela única em até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data da autorização de seu pagamento pela Presidência do CAU/SP.~~

~~Art. 8°. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~São Paulo, 22 de dezembro de 2017.~~

**~~Gilberto Silva Domingues de Oliveira Belleza~~**

~~Presidente do CAU/SP~~